



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00137/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106432/2022-57

INTERESSADOS: YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.846/2013 (LAC).

1. Trata-se de análise prévia ao julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106432/2022-57, instaurado para apurar a prática de ato lesivo pela pessoa jurídica YEB INTELIGÊNCIA DO MERCADO LTDA., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, conforme o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC).
2. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se toda sorte de contradita à indiciada.
3. Conjunto fático-probatório robusto. Ausência de qualquer vício ou mácula na produção de provas.
4. Pretensão punitiva do Estado não fulminada pela prescrição em relação a pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001- 61, considerando os marcos temporais existentes, bem como a data em que a autoridade responsável pela instauração tomou ciência dos ilícitos.
5. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela CPAR e aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso I e II, da Lei nº 12.846/2013.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise prévia ao julgamento relativo ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106432/2022-57, instaurado por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.736, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 144, Seção 2, p. 100, de **1º de agosto de 2022** (SEI Doc. nº 2459236), no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **YEB INTELIGÊNCIA DO MERCADO LTDA., CNPJ nº 07.575.829/0001-61**, destinado a apurar supostas irregularidades constantes do Processo Administrativo nº 00190.104718/2022-06

2. Em síntese, consta do **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2592786) que a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Ofício nº 176/2022, da lavra da Corregedoria da RFB, encaminhou à CGU cópia do Processo nº 14044.720153/2021-16 (SEI Doc. nº 2489887, 2489784, 2489787, 2489788, 2489793, 2489796), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.

3. Vale ressaltar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS concedeu a esta CGU autorização para acessar os processos judiciais respectivos, conforme solicitação do Ministério Público Federal (MPF) (SEI Doc. nº 2457527).

4. Os processos acima referenciados dizem respeito à "Operação *Spy*", conduzida pela Polícia Federal (PF), em conjunto com a RFB, com vistas à apuração de possível prática de atos lesivos relacionados à existência de um comércio ilícito de relatórios contendo informações sigilosas, produzidos a partir de acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da Administração Pública (em especial sistemas da Receita Federal e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC).

5. Diante de tais fatos, a apuração se inicia nesta CGU com a análise consubstanciada na Nota Técnica nº 1407/2022/COREP/CRG (SEI Doc. nº 2457542). A averiguação cingiu-se a possível comercialização de relatórios (de natureza fiscal) contendo informações sigilosas. Caso confirmada, a situação consistiria, em tese, na violação a dispositivos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

6. À vista dos elementos constantes dos autos, a Nota Técnica nº 1407/2022/COREP/CRG (SEI Doc. nº 2457542) recomendou a instauração de PAR em face da pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, sendo tal proposta aprovada pelo então Corregedor-Geral da União (SEI Doc. nº 2457545).

7. Sendo assim, o presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.736, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 144, Seção 2, p. 100, de **1º de agosto de 2022** (SEI Doc. nº 2459236), no âmbito desta CGU, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica YEB, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas

de base de dados da RFB.

8. Em **18 de novembro de 2022**, a CPAR deliberou por indiciar a pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, conforme as razões expostas no respectivo **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2592786), o qual foi encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019.
9. Em **23 de dezembro de 2022**, a pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, requereu dilação de prazo (SEI Doc. nº 2635234) para apresentação de sua defesa técnica.
10. Em **26 de dezembro de 2022**, a CPAR suspendeu o prazo para apresentação da defesa, até o recebimento de documentação solicitada pela acusada (SEI Doc. nº 2636179 e 2635234).
11. Em **30 de janeiro de 2023**, foi publicada a Portaria CRG nº 212, de 23 de janeiro de 2023, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI Doc. nº 2671815).
12. Após ter acesso a documentação requerida, em **16 de junho de 2023**, a CPAR concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da peça defensiva (SEI Doc. nº 2847223).
13. Neste ínterim, em **11 de julho de 2023**, a defesa da pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, demandou novo pleito de suspensão de prazo (SEI Doc. nº 2877904), tendo sido este negado pela CPAR no dia **13 de julho de 2023** (SEI Doc. nº 2880420).
14. Em **31 de julho de 2023**, foi publicada a Portaria SIPRI nº 2.536, de 17 de julho de 2023, que estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI Doc. nº 2897877).
15. Assim, após ser devidamente intimada (SEI Doc. nº 2603521), em **03 de agosto de 2023**, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita (SEI Doc. nº 2903957).
16. Após a apresentação da defesa técnica (SEI Doc. nº 2903957), a CPAR finalizou a instrução e elaborou o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3083930), que foi apresentado pela Comissão em **24 de janeiro de 2024**, nos termos do Decreto nº 11.129, art. 6º, §3º e 4º, c/c IN CGU nº 13/2019.
17. O **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3083930), por sua vez, reconheceu à pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, a prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, aplicando-se, por conseguinte, as seguintes sanções:
 - a) *Multa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);*
 - b) *Publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, inciso II, da mesma lei:*
 - i) *Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
 - ii) *Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e*
 - iii) *Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.*
18. Após a efetivação da intimação (SEI Doc. nº 3093965, 3095506 e 3101713), em **16 de fevereiro de 2024**, foram protocoladas nos autos as **Alegações Finais** (SEI Doc. nº 3112629) da empresa processada.
19. Em **19 de fevereiro de 2024**, por meio do Despacho COPAR (SEI Doc. nº 3113914), os autos foram encaminhados a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.
20. Por meio da Nota Técnica nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057), de **24 de abril de 2025**, a CGIPAV opinou pela regularidade do PAR, uma vez que, o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais e, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
21. Dessa forma, no mérito, recomendou o acolhimento do **Relatório Final** da CPAR (SEI Doc. nº 3083930) e o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13, do Decreto nº 11.129/2022 e, do art. 24, da IN CGU nº 13, de 2019.
22. Em **24 de abril de 2025**, por meio do Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3601784), a CGIPAV, aprovou a Nota Técnica nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057) e submeteu à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com proposta de encaminhamento dos autos à

consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada e, em caso de concordância, subsequente envio à CONJUR/CGU.

23. Em seguida, por meio do Despacho DIREP (SEI Doc. nº 3601880), o Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, no uso das atribuições constantes do art. 54, inciso IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3601784), manifestando-se pela regularidade do presente PAR.

24. De acordo com o entendimento da DIREP, os argumentos de fato e de direito externados no Relatório Final da CPAR (SEI Doc. nº 3083930) e na Nota Técnica nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057), demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo estaria apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.

25. Em seguida, a DIREP submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU (SEI Doc. nº 3601880).

26. Por fim, no dia **28 de abril de 2025**, por meio do Despacho SIPRI (SEI Doc. nº 3601918), o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com a manifestação da DIREP (SEI Doc. nº 3601880) e encaminhou os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU), conforme o art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

27. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

28. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos a seguir o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

29. Da análise dos autos verifica-se que durante a apuração das irregularidades, as indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

30. Em **18 de novembro de 2022**, a CPAR deliberou por indiciar a pessoa jurídica **YEB INTELIGÊNCIA DO MERCADO LTDA.**, CNPJ nº **07.575.829/0001-61**, conforme as razões expostas no respectivo **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2592786), o qual foi encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019.

31. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado às pessoas jurídicas, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado às pessoas jurídicas processadas”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (SEI Doc. nº 2592786)

32. Com isso, verifica-se a presença dos requisitos previstos no **artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

33. Em **23 de dezembro de 2022**, a pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, requereu dilação de prazo (SEI Doc. nº 2635234) para apresentação de sua defesa técnica.

34. Em **26 de dezembro de 2022**, a CPAR suspendeu o prazo para apresentação da defesa, até o recebimento de documentação solicitada pela acusada (SEI Doc. nº 2636179).

35. Após ter acesso a documentação requerida, em **16 de junho de 2023**, a CPAR concedeu novo prazo de 30

(trinta) dias para apresentação da peça defensiva (SEI Doc. nº 2847223).

36. Neste ínterim, em **11 de julho de 2023**, a defesa da pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, demandou novo pleito de suspensão de prazo (SEI Doc. nº 2877904), tendo sido este negado pela CPAR no dia **13 de julho de 2023** (SEI Doc. nº 2880420).

37. Assim, em **03 de agosto de 2023**, houve a apresentação da defesa técnica de forma tempestiva (SEI Doc. nº 2903957).

38. Nesse sentido, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essencial à condução do PAR, verifica-se que foi oportunizado à pessoa jurídica indiciada amplo e irrestrito acesso aos autos e oportunidades para manifestações, assegurando-lhes seus respectivos direitos.

39. Após a apresentação da defesa técnica (SEI Doc. nº 2903957), a CPAR finalizou a instrução e elaborou o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3083930), que foi apresentado pela Comissão em **24 de janeiro de 2024**, nos termos do Decreto nº 11.129, art. 6º, §3º e 4º, c/c IN CGU nº 13/2019.

40. O **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3083930), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da pessoa jurídica pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001-61, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

41. Após a efetivação da intimação (SEI Doc. nº 3093965, 3095506), em **16 de fevereiro de 2024**, foram protocoladas nos autos as **Alegações Finais** (SEI Doc. nº 3112629) da empresa processada.

42. Diante de tais constatações, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

43. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Doc. nº 2459236):

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 17 e 18 do Decreto nº 11.129, de 2022, ficam delegadas ao Secretário de Integridade Privada as competências para: I - instaurar e avocar IP, IPS e PAR; (grifei)

[...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. (grifei)

[...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

44. Ante ao exposto, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para avocar e julgar o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

C) DA PRESCRIÇÃO

45. No que diz respeito a prescrição, conforme o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

46. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de **5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

47. É importante destacar que, segundo a **Súmula 635 do STJ**, a ciência relevante para fins de contagem da prescrição é aquela **da autoridade com competência para instaurar o processo administrativo sancionador, e não da ocorrência dos fatos ou de operações policiais.**

a. **07/11/2019:** A Corregedoria-Geral da Receita Federal encaminha à CGU informações indicando o envolvimento de empresas em atos ilícitos. Essa data é considerada o **primeiro momento claro de ciência pela Administração** sobre o suposto envolvimento da empresa YEB.

b. **07/04/2020:** A CGU obtém acesso a processos judiciais sob sigilo. Também poderia ser considerado início da contagem do prazo, de forma alternativa.

48. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos, pela Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU), se deu no dia **07 de novembro de 2019**, por meio do envio do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB (SEI Doc. nº 2457496) pela Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme consta na Nota Técnica nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057).

49. Consoante relatado, a instauração deste PAR se deu por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.736, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 144, Seção 2, p. 100, de **1º de agosto de 2022** (SEI Doc. nº 2459236), fato este que interrompeu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

50. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **07 de novembro de 2019** (data da ciência) e o dia **1º de agosto de 2022** (data da instauração deste apuratório), **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.**

51. A contagem foi reiniciada no dia **1º de agosto de 2022** (data da instauração deste apuratório), desta vez de forma ininterrupta.

52. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (**1º de agosto de 2022**), verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **1º de agosto de 2027.**

53. Sendo assim, **não há que se falar em prescrição em face das penalidades aplicadas com amparo na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

54. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

55. Ultrapassados os aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

56. Em relação à imputação de irregularidades administrativas, convém desde já salientar que o Termo de Indiciação (SEI Doc. nº 2592786) e o Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova:

- A empresa Leonor Soares de Sousa – ME emitiu notas fiscais com descrição fictícia de serviços educacionais e pedagógicos. Na verdade, essas notas foram utilizadas para encobrir a venda de informações sigilosas do comércio exterior, conforme apurado na Operação Spy (SEI Doc. nº 2592786, p. 2);
- A principal prova dos atos ilícitos praticados pelas empresas, incluindo a YEB, foi o volume significativo de mensagens eletrônicas trocadas entre intermediários (como Fabiana, Edwin Davy e Luciane Morales) e as empresas compradoras dos relatórios ilegais (SEI Doc. nº 2592786, p. 3);
- Os e-mails comprovam de forma clara e direta a compra de relatórios contendo informações sigilosas obtidas ilegalmente da Receita Federal (SEI Doc. nº 2592786, p. 3);
- A prova da troca de mensagens tratava de todos os detalhes da operação ilegal: tipos de dados desejados, valores cobrados, pedidos de envio de boletos e pagamentos, revelando a estrutura organizada do esquema (SEI Doc. nº 2592786, p. 3);
- Foram registradas 14 negociações entre a YEB e os intermediários, com solicitações específicas de relatórios contendo dados sigilosos de importações/exportações. Os relatórios apresentavam informações detalhadas e protegidas por sigilo, como importador/exportador, quantidades, valores CIF/FOB, impostos (PIS/COFINS), canal e data de desembarço (SEI Doc. nº 2592786, p. 4);
- As transações ocorreram de 2014 a 2016, evidenciando repetição, sistematicidade e consciência da YEB sobre o caráter sigiloso das informações adquiridas. A empresa solicitava os dados, pagava e recebia os relatórios com pleno conhecimento de seu conteúdo indevido (SEI Doc. nº 2592786, p. 4).

57. De acordo com os autos, as evidências apontam para um esquema estruturado e continuado de comercialização de dados sigilosos, com a participação ativa da pessoa jurídica YEB, que encomendava, pagava e utilizava relatórios ilegais, tirando vantagem competitiva dessa prática, em violação direta à legislação anticorrupção e tributária.

58. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões do Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) nas suas Alegações Finais (SEI Doc. nº 3112629), com os seguintes fundamentos, que passamos a analisar individualmente:

Argumento 01: A alegação de prescrição foi afastada, pois o prazo quinquenal deve ser contado da data em que a autoridade competente tomou ciência da participação da empresa no ilícito, em 07/11/2019, e não de comunicações anteriores que não identificavam a YEB.

59. Segundo a Defesa, o início da contagem do prazo prescricional dar-se-ia quando da ciência do suposto ato ilícito em 09/11/2016, pela Corregedoria da Receita Federal e, não em 07/11/2019, data da ciência pela Corregedoria-Geral da União. O fundamento para tanto estaria no fato de que a competência para instaurar procedimento de responsabilização seria concorrente, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 8-12).

Análise do Argumento 01:

60. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prevê que a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração. Então, torna-se primordial definir o marco inicial da contagem desse importante lapso temporal.

61. A esse respeito, o Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) bem abordou o tema quando explicou que apesar de o envio (pela Polícia Federal) do Ofício nº 2783/2015, em 15/10/2015, contendo informações embrionárias referentes a "Operação Spy", não se tinha conhecimento do envolvimento e/ou participação da empresa processada YEB na prática/subvenção de quaisquer atos ilícitos, notadamente aqueles objetos da referida "Operação Spy". Segue trecho do Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930):

"Análise do argumento 5: A defesa aduz que a ciência da infração teria ocorrido em 15/10/2015, em decorrência do envio, à Corregedoria da RFB, do Ofício n.º 2783/2015, oriundo da Polícia Federal. Ocorre que o referido Ofício traz apenas informações embrionárias da Op. Spy. A peça sequer menciona a empresa aqui processada. Ora, a prescrição da pretensão punitiva estatal começa a correr a partir do momento que a autoridade competente para abertura do PAR toma conhecimento do fato, vide Súmula 635 do STJ. Logo, incabível que a data de 15/10/2015 seja considerada como o momento da ciência, tendo em vista que a

autoridade competente não detinha conhecimento da subvenção dos atos ilícitos praticada pela YEB.

Quanto ao argumento de que o prazo prescricional teria tido início em 09/11/2016, em razão da continuidade dos atos lesivos até essa data, também não assiste razão à acusada. O art. 25, caput, da LAC deve ser interpretado de forma que, se a data da ciência da infração for posterior à da cessação da infração continuada, há que se contar o prazo a partir da ciência da irregularidade. Tal entendimento é evidente, considerando que não há qualquer lógica em beneficiar aqueles infratores que perpetuaram infrações continuadas antecipando o início do prazo de prescrição de seus ilícitos.

Do exposto, não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. O ofício da Receita federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG é datado de 07/11/2019 (2457496), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (2457527). Logo, na metodologia mais conservadora, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

Cabe destacar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa."

62. Logo, carece de qualquer razoabilidade o argumento apresentado pela Defesa no qual se pretende atribuir como marco inicial do prazo prescricional a comunicação citada quanto a notícia da operação policial em curso, uma vez que, esta não mencionava de forma expressa a participação da empresa ora processada.

63. Assim, o que se busca para fins de delimitar o início da contagem desse prazo prescricional quinquenal, é a data da ciência da participação da pessoa jurídica YEB no fato ilícito investigado. E, não a data da descoberta do 'esquema' de venda de informações protegidas por sigilo fiscal, como a defesa da empresa processada argumenta.

64. De acordo com os autos, a participação da empresa YEB foi descoberta por meio da análise do compartilhamento do sigilo telemático de todos os envolvidos, onde somente após o acurado exame de todas as informações repassadas (triagem, segregação por ato/envolvido e processamento), é que se constatou a (efetiva) participação da empresa YEB, ora processada.

65. Logo, torna-se claro que o marco inicial deste prazo prescricional não pode ser o delimitado pelo mero envio das informações para a Corregedoria da RFB, como sugerido pela defesa. Conforme o exposto pela CPAR, o Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB da RFB que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG é datado de 07/11/2019 (SEI Doc. nº 2457496), ao passo em que o Ofício nº 710010671544 da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (SEI Doc. nº 2457527). Logo, na metodologia mais conservadora, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, entendemos que não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

66. Ainda, destacar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

67. Desta forma, estamos de acordo com o entendimento da CPAR no sentido de que, o argumento apresentado pela Manifestante quanto a este ponto não merece ser acolhido, não carreando a Defesa nenhum fato ou substrato jurídico novo que desse luz a sua tese defensiva, que, conforme já dito, não se apresenta plausível, à míngua da vontade concreta das normas vigentes.

Argumento 02: A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois não houve demonstração de prejuízo concreto, sendo todas as provas acessíveis à defesa e devidamente submetidas ao contraditório.

68. Sustenta a Defesa que teria ocorrido 'cerceamento de defesa', dado que não teria havido acesso ao inteiro teor da investigação preliminar, bem como ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD envolvendo o servidor da Receita Federal, com participação na prática delituosa em exame (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 12-15).

Análise do Argumento 02:

69. Da análise desse argumento, verifica-se que a Manifestante não logrou êxito em apontar qual aspecto de sua defesa teria sido prejudicado pela (alegada) falta de acesso. De fato, não há um único item sequer da acusação que não tenha sido respaldado pelos elementos de informação dispostos nos documentos e fatos apresentados. Ademais, o referido argumento já foi analisado pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930). Vejamos:

"Argumento 6: a Defendente alega cerceamento de defesa. Informa que as imputações que lhe são dirigidas foram objeto de procedimento de investigação preliminar, realizado nos autos de número 10166.730929/2017-84 e que não há nos autos do presente PAR a juntada do inteiro teor do que lá fora procedido. Além disso, argumenta que o presente PAR está relacionado ao Processo Administrativo Disciplinar n.16323.720018/2018-56, que culminou com a revogação da aposentadoria do AFRFB ORLANDO WALTER. Alega, ainda, que "há

ausência de dados quanto ao sistema DW ADUANEIRO, para confirmar os supostos dados constantes da investigação para concluir no acesso e produção de relatórios". Por fim, informa que "não há indicativos de investigação e quebra de sigilo realizada em face da pessoa de EDWIN DAVY, comprometendo, pois, as lacônicas alusões associadas à empresa Defendente".

Análise do Argumento 6: Quanto à juntada do procedimento de investigação preliminar citado, a comissão informou em ata de deliberação (2636179) sobre a impossibilidade de acesso, considerando negativa da Receita Federal em processos semelhantes instaurados a partir das informações da Operação Spy. No que toca às informações referentes ao PAD n. 16323.720018/2018-56, a comissão deliberou (2636179) por solicitar à Receita Federal cópia do referido PAD, a qual encaminhou por meio de ofício (2842621) as informações necessárias para o entendimento do referido processo disciplinar, conforme documento 2842626. Ressalta-se que em nenhum momento deste processo foram utilizadas provas cujo acesso não tenha sido concedido à defesa. Todos os elementos de informação que subsidiaram o entendimento desta comissão constam nos autos e foram submetidos ao contraditório.

Quanto à alegação de ausência de dados referentes ao Sistema DW Aduaneiro, destaca-se que elas estão anexas ao presente processo, conforme indicado no Termo de Indiciação e citados neste relatório (análise do argumento 1).

Por fim, quanto à ausência de indicativos de investigação e quebra de sigilo realizada em face da pessoa de EDWIN DAVY, cabe lembrar que, conforme constante na indicição, o acesso aos dados bancários de todos os intermediários foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS (afastamento do sigilo bancário), acessíveis pela defesa via informações constantes no documento 2457527.

Do exposto, refuta-se esses argumentos da defesa."

70. Importa destacar que a Manifestante não indicou qual aspecto de sua defesa teria sido obstaculizado pela falta ou dificuldade/impedimento de acesso ao conjunto probatório. De fato, a acusação foi lastreada nos documentos (provas) devidamente disponibilizados desde o início do curso regular do presente processo.

71. Com efeito, em nenhum momento deste PAR foram utilizadas provas cujo acesso não tenha sido concedido à defesa. Todos os elementos de informação que subsidiaram o entendimento da CPAR constam nos autos e foram devidamente submetidos ao contraditório.

72. Portanto, trata-se de um argumento de defesa lacônica, sem abranger ou especificar itens que possam comprometer ou prejudicar o exercício pleno do constitucional direito de defesa. Logo, infere-se tratar de linha de argumentação de caráter meramente protelatório, razão pela qual o argumento apresentado não merece prosperar.

Argumento 03: A alegação de quebra da cadeia de custódia foi afastada, pois não houve demonstração concreta de adulteração nas provas, que foram obtidas com observância dos requisitos legais e integridade assegurada por mecanismos como o hash digital.

73. A Defesa alega a nulidade do presente PAR, por "basear-se em um conjunto de supostas provas telemáticas, em que houve quebra da cadeia de custódia". (SEI Doc. nº 3112629 – pg. 15-18).

74. E prossegue, aduzindo que tal cadeia de custódia estaria fragilizada, em face de seu início ter se dado a partir de uma denúncia anônima fundada em prova digital, donde se questiona a forma pela qual a Polícia Federal (PF) teria obtido tais provas.

Análise do Argumento 03:

75. Novamente a Defesa apresenta um argumento já rechaçado pela CPAR no âmbito do Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930). Vejamos:

"Argumento 7: a Defendente alega ter havido quebra de cadeia de custódia. Em suma, argumenta que o presente PAR, "se baseia em supostos elementos de prova, decorrentes de quebra de sigilo fiscal, telefônico, telemático e bancário, cuja cadeia de custódia, para aferição de sua higidez e validade, não foi preservada". Nesse sentido, conclui pela "nulidade absoluta e insanável no presente PAR, devendo ser totalmente desconsideradas as provas que instruem a acusação aforada em face da YEB, dada a origem ilícita das provas, não se lhe reconhecendo origem, forma e conteúdo".

Análise do Argumento 7: Os documentos anexados ao presente processo obtidos a partir de compartilhamento de informações observaram os devidos requisitos necessários para preservação da cadeia de custódia. Os documentos encaminhados pela Receita Federal, a título de exemplo, possuem códigos hash (SHA-256) que permitem a averiguação de sua integridade.

Ademais, a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. A jurisprudência do STJ é patente em definir que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo, o que não foi indicado pela defesa. Adicionalmente, encontram-se nos autos a comprovação de origem e tramitação dos autos compartilhados, considerado suficiente para comprovação da integralidade das informações (REsp 1.825.022 e HC 653.515)

Não merece prosperar a alegação de ilicitude das provas, haja vista que a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência concreta de adulteração nas informações compartilhadas pela Justiça, se limitando a elaborar ilações acerca do tema, motivo pelo qual se refuta o teor dos argumentos nesse sentido."

76. Nesse sentido, considerando o tempo decorrido (desde o início desse processo) na esfera judicial até o presente momento, não se tem conhecimento de qualquer decisão que pudesse inquirir de nulidade, em face da alegada nulidade argumentada pela Defesa.

77. De fato, os questionamentos aduzidos quanto à forma, o meio pelo qual a Polícia Federal (PF) obteve o material que deu azo a presente apuração, ou ainda, se teria havido alguma adulteração, não alcançam a competência de invalidar a apuração promovida pela CGU, na seara administrativa.

78. Ocorre que, a Defesa não aponta onde estaria a suposta quebra dessa cadeia de custódia nem nenhuma evidência concreta de adulteração nas informações compartilhadas pela Justiça, se limitando a elaborar ilações acerca do tema, motivo pelo qual entende-se que não há como acolher a alegação de suposta ilicitude nas provas ou mesmo de quebra da cadeia de custódia.

79. Sendo assim, estamos de acordo com o entendimento da CPAR, no sentido de que, o argumento apresentado pela Manifestante não merece ser acolhido em relação a este ponto.

Argumento 04: A alegação de invalidade da denúncia por ser anônima não prospera, pois é pacífico no ordenamento jurídico que denúncias anônimas podem validamente ensejar apuração, desde que acompanhadas de diligências preliminares que confirmem a verossimilhança dos fatos.

80. A Defesa reitera o argumento da invalidade do início da persecução, em razão de ter tido início a partir de uma denúncia “anônima” (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 19-23).

Análise do Argumento 04:

81. É cediço, por já estar sedimentado no direito pátrio, a possibilidade de apuração feita a partir de denúncia apócrifa, obedecidas algumas condições, tais como a ocorrência de apurações em caráter preliminar a fim de obter a confirmação quanto a credibilidade dos fatos ali denunciados.

82. Exemplo clássico é o Habeas Corpus nº 106152 (Relatora Min. Rosa Weber), onde a Suprema Corte afirmou que denúncias anônimas podem ser válidas para iniciar investigações, desde que acompanhadas de apurações preliminares que confirmem a verossimilhança dos fatos denunciados.

83. A linha de argumentação contida neste tópico da Manifestação em exame chega a ser tão frágil quanto imprópria, que em seu bojo desanda para o sigilo (de dados e fiscal).

84. Ora, mas justamente quanto a este ponto também é permitido de forma excepcional o compartilhamento de tais dados de natureza sigilosa, vejamos:

a. Sim, o sigilo telemático pode ser compartilhado para fins de apuração penal e administrativa, com base em uma ordem judicial (vide o teor das Leis n.º 9.296/1996 e 12.965/2014). Tecnicamente, não é sequer chamado de ‘quebra’, haja vista a peculiar situação de compartilhamento adstrito a investigação.

b. De igual sorte, o sigilo fiscal (também) pode ser compartilhado para fins de apuração penal e administrativa, não apenas sob requisição da autoridade judiciária, como também a própria autoridade administrativa, desde que haja um processo administrativo regular instaurado (vide arts. 198 e 199, do Código Tributário Nacional).

85. Logo, verifica-se que não há nenhuma irregularidade, sob as óticas suscitadas nas Alegações Finais (SEI Doc. nº 3112629) analisada que possa invalidar a presente apuração, porquanto realizada sob os estritos ditames legais.

Argumento 05: A alegação de nulidade por inépcia da portaria de instauração não se sustenta, pois não houve qualquer omissão ou falha formal que comprometesse a validade do ato, afastando-se, assim, a hipótese de inépcia da portaria de instauração – nulidade.

86. A Defesa reitera o argumento que o presente procedimento apuratório seria falho, dado que não teria sequer mencionado na Portaria de Instauração o processo referente a Investigação Preliminar (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 23-25).

87. Prosseguindo com tal questionamento, o manifestante aduz que: mais do que simplesmente não mencionar o número do processo originário (Investigação Preliminar), não se teria dado acesso ao inteiro teor dessa mesma Investigação Preliminar.

Análise do Argumento 05:

88. No entanto, não houve o alegado erro: a Portaria de Instauração (SEI Doc. nº 2459236) indicou expressamente o número do PAR (00190.106432/2022-57) e o número do processo referente ao respectivo juízo de admissibilidade (00190.104718/2022-06).

89. Esta argumentação, inclusive, já foi rebatida algumas vezes. A “Operação Spy”, que deu ensejo a presente apuração administrativa, foi uma ação conjunta deflagrada pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil (RFB) e Ministério Público Federal em 2017. O objetivo principal da operação foi investigar e desmantelar um esquema de comercialização ilegal de dados sigilosos extraídos dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

90. Assim, para viabilizar a responsabilização das empresas (e pessoas físicas) envolvidas, a apuração foi individualizada em processos respectivos de forma a permitir o caminhar de cada segmento apuratório. Portanto, para subsidiar a correta apuração, cada procedimento foi devidamente instruído com as peças referentes a sua participação neste caso.

91. Logo, não merece prosperar a alegação da Defesa de que seria necessário o acesso ao inteiro teor da apuração se, todos, repise-se, todos os documentos referentes a sua participação foram devidamente disponibilizados para o exercício pleno da ampla defesa.

92. Se, contudo, para o exercício dessa garantia constitucional ficou faltando alguma peça e/ou documento, é imperioso que seja apontada qual peça faltante teria induzido a determinada conclusão, seja no curso do processo judicial ou na via administrativa, a ponto de inviabilizar o exercício dessa importante garantia constitucional.

93. Assim sendo, essa linha de argumentação desprovida de fundamento lógico, jurídico ou mesmo factual, se encontra longe de figurar como violação ao exercício da ampla defesa, parece apenas tumultuar o curso regular deste procedimento administrativo.

94. Dessa forma, analisados os argumentos da defesa e as provas colhidas, concordamos com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

Argumento 06: Inépcia da Indiciação

95. A Defesa alega que teria demonstrado a ocorrência da inépcia da própria indicição (SEI Doc. nº 2592786), dado que esta não atenderia aos requisitos legais (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 25-26).

Análise do Argumento 06:

96. Neste ponto, assim como em outros, a Defesa não inova, e sequer traz abordagem distinta que possa conferir maior substrato à sua linha argumentativa. Limita-se a refutar, de forma vaga, a conclusão elaborada pela CPAR.

97. De fato, o Termo de Indiciação (SEI Doc. nº 2592786) traz, de forma bastante clara e lúcida os requisitos suficientes para que o manifestante tivesse plena ciência dos atos praticados, o enquadramento legal, as provas (documentos) carreadas que permitiram fundamentar e viabilizar, não apenas a “Operação Spy” em si, como também todos os procedimentos apuratórios decorrentes dessa operação.

98. Como se não fosse clara o bastante e de leitura acessível, o Termo de Indiciação (SEI Doc. nº 2592786) traz em seu bojo, tabelas (planilhas), que facilitam a visualização da Compra de Informações Sigilosas, especificando os documentos, discriminando por datas, bem como o período solicitado (SEI Doc. nº 2592786 - item 24).

99. Um pouco antes (SEI Doc. nº 2592786 - item 23), todos os interlocutores foram identificados, tendo sido feita ainda a correlação entre o repasse dos relatórios e os pagamentos efetivados, bem como a emissão de notas fiscais (SEI Doc. nº 2592786 - item 34), cuja compreensão foi facilitada pela planilha constante do item 33, desse mesmo Termo de Indiciação.

100. Verifica-se, portanto, que estão presentes no Termo de Indiciação (SEI Doc. nº 2592786) os itens mínimos elencados pelo art. 6º, § 2º, incisos I, II e III, do Decreto nº 11.129/2022. Contrariando o teor da manifestação em exame.

101. Assim, entendemos que não se vislumbrou qualquer defeito ou incompletude que ensejasse a declaração de inépcia, tal como alegado pela manifestação apresentada pela empresa YEB.

Argumento 07: Da Parcialidade da Comissão Processante

102. Como se não houvesse lograr êxito em nenhum dos itens anteriormente abordados, porquanto carecedores de substratos jurídicos e fáticos, a manifestante apela para apontar para uma suposta parcialidade da CPAR.

103. A Manifestante, mais uma vez, sustenta que não teria tido acesso ao inteiro teor da investigação preliminar, fato este que já foi examinado e rechaçado acima. Ocorre que, sob uma nova perspectiva, desta feita a manifestante aponta como justificativa para tanto a alegada "parcialidade" da CPAR (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 26-27).

Análise do Argumento 07:

104. Trata-se novamente da apresentação de um argumento, sem qualquer indício que dê embasamento a tal acusação. Aliás, a defesa busca uma justificativa pessoal para uma questão eminentemente técnica, já examinada, por diversas vezes, em momentos pretéritos no curso deste processo.

105. Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o presente caso versa sobre a denominada "Operação *Spy*", a qual já foi amplamente analisada nesta CGU por diferentes comissões de PAR, diversos Auditores Federais que analisaram a regularidade dos PARs, Advogados da União que emitiram pareceres jurídicos, dentre outros, e todos ao final com conclusões semelhantes.

106. Conforme o exposto na Nota Técnica nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057), em suma, foram 21 PAR's instaurados somente na CGU sobre essa mesma Operação, com 6 (seis) julgamentos condenatórios, além de 12 (doze) deferimentos de pedido de celebração de Termo de Compromisso (antigo Julgamento Antecipado), no qual as empresas assumiram sua responsabilidade e efetuaram o pagamento da multa atenuada, além de outras dezenas de processos em curso na RFB e no MDIC, todos apontando o mesmo modos operandi, ou seja, de que houve a aquisição de dados sigilosos por meio da extração das informações de sistemas internos do Governo Federal.

107. Portanto, não se está diante de uma decisão enviesada da CPAR, mas sim de vários processos analisados por diferentes comissões e servidores públicos federais que corroboram o mesmo entendimento de esquema ilegal para aquisição de informações sigilosas do Governo Federal.

108. Na ausência de qualquer prova minimamente robusta a lastrear tal afirmação, entendemos que o argumento apresentado pela defesa, quanto a parcialidade da CPAR, não merece prosperar.

Argumento 8: Do Decurso de Prazo para Processamento

109. De acordo com a Manifestante, teria ocorrido o decurso do prazo legal para o processamento deste PAR, sem que se tenha procedido a dilação devida por agente público investido de poderes específicos para tanto (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 28-29).

Análise do Argumento 08:

110. No curso regular do presente PAR, adveio o término de uma gestão (no âmbito do Governo Federal) e a consequente assunção de uma nova. Este fato *'de per se'*, ocasionou, como de praxe em momentos similares, uma necessária oxigenação dentre os titulares das Pastas ministeriais e, também, em toda a sua infraestrutura.

111. Em consequência, uma grande reformulação administrativa foi processada na CGU, com a edição do Decreto nº 11.330, de 1º/01/2023. Embora esse decreto seja do início de janeiro de 2023, o início de sua vigência (*'vacatio legis'*) foi postergada para o dia 24 daquele mesmo mês de janeiro/2023 (vide art. 5º, do citado Decreto nº 11.330/2023).

112. E, a prorrogação dos trabalhos da Comissão Processante se deu no dia **23 de janeiro de 2023**, mediante portaria subscrita pelo Corregedor-Geral (SEI Doc. nº 2671815). Posteriormente, por meio da Portaria SIPRI nº 2.536, publicada no D.O.U. em **31 de julho de 2023** (SEI Doc. nº 2897877), foi determinada a recondução da Comissão e o estabelecido de um novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

113. Portanto, não há que se falar em decurso do prazo legal para o processamento deste PAR, nem tampouco em incompetência do titular.

114. Apresenta-se, pois, desarrazoado o argumento apresentado pela Manifestante de exigir o cumprimento de uma norma, isto é, cobrar sua aplicabilidade, antes mesmo do início de sua vigência.

115. Ademais, tal prorrogação se fez necessária em face das petições formalizadas pela Manifestante (no curso da apuração processual) e o claro esforço demonstrado pela CPAR para buscar atendê-las. Isoladamente, isso já seria suficiente para compreender a necessidade de se prorrogar o curso regular da apuração e, não ensejar prejuízo ao exercício da ampla defesa.

116. Logo, o argumento apresentado pela Manifestante não merece prosperar.

Argumento 9: Prejudicialidade Externa

117. A Manifestante aduz que *"(...) o entendimento decisório judicial penal prevalece à instância administrativa, em caso de reconhecimento expresso de ausência de conduta criminal"*, motivo pelo qual solicita o sobrestamento do presente feito até sentença final (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 31).

Análise do Argumento 09:

118. De regra, as instâncias apuratórias são independentes, isto é: um mesmo fato pode caracterizar um ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas 3 (três) instâncias concomitantemente e de modo independente. O indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes.

119. Trata-se do princípio da independência das instâncias, cuja vigência no ordenamento jurídico pátrio já está

sedimentada. Sendo as instâncias independentes, como de fato são, não assiste razão ao raciocínio apresentado pela empresa YEB, em sua manifestação, no sentido de buscar suspender o curso da apuração administrativa até ulterior (e definitiva) decisão na esfera judicial, no âmbito penal.

120. Assim, merece destaque as situações específicas em que uma decisão judicial penal pode influenciar uma decisão administrativa, são elas:

I - Absolvição por negativa de autoria: Se a absolvição na esfera penal ocorrer por negativa de autoria, ou seja, tendo ocorrido a situação, o investigado/acusado NÃO foi o autor. A Administração Pública não poderia punir o servidor (administrativamente) pelo mesmo fato, pois a decisão judicial concluiu que não foi ele o autor. Essa decisão interferirá na apuração administrativa – mesmo que esta já esteja concluída.

II - Absolvição por inexistência do fato: De igual sorte, na hipótese de a absolvição judicial concluir que o fato não ocorreu, vedada estaria a possibilidade de aplicação de penalidade pela Administração Pública, dado que a absolvição decorreu da inexistência do fato.

121. Ademais, importa destacar que a absolvição por falta de prova, por exemplo, não interfere na decisão administrativa proferida no PAD ou PAR, viabilizando assim a aplicação de penalidade pela via administrativa, caso essa seja a conclusão indicada pela Comissão Processante.

122. Nesse sentido, não haveria lógica em suspender, como pleiteado pela Defesa, a apuração pela via administrativa, pois, via de regra, tais decisões não se comunicam.

123. Assim, entendemos que o argumento apresentado pela Manifestante, quanto a prejudicialidade externa, não merece prosperar.

Argumento 10: Atipicidade

124. Desdobrando uma conhecida argumentação de que os relatórios e/ou informações compartilhadas eram de natureza pública já feita acima, a Manifestante indica a falta de tipicidade da conduta praticada, pelo fato de as informações alegadas na indicição (SEI Doc. nº 2592786) serem de domínio público (SEI Doc. nº 3112629, pg. 31-33).

Análise do Argumento 10:

125. A Portaria RFB nº 2.344, de 24/03/2011, publicada no D.O.U., de 28/03/2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em seu art. 2º, incisos I, II e III, confere o caráter sigiloso às informações aduaneiras que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

126. Logo, uma vez mais, resta demonstrado o caráter sigiloso com que se revestem as informações constantes dos sistemas informatizados da SRFB.

127. Prosseguindo, na alegação de atipicidade, a Lei nº 12.846/2013 pontua que:

“Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...).”

128. A empresa manifestante YEB não apenas teve acesso a informações constantes desses relatórios de forma reiterada, como também, pagou por eles. Uma vez que, os documentos reunidos no processo indicam que os relatórios adquiridos pela manifestante foram extraídos de banco de dados oficiais que continham dados guardados por sigilo fiscal.

129. Sendo assim, comprovou-se mediante *log* de acesso no *DW Enterprise Manager*, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do *Data Ware House (DW)* da RFB (SEI Doc. nº 2489779, pág. 261 e 263, 2489793, 2489796) que os relatórios relacionados às 10ª, 11ª, 13ª e 14ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo então Auditor da Receita Federal Orlando Walter Reynen.

130. Ademais, resta provado que a adquirente recebeu os relatórios, segundo consta nos e-mails trocados e pagou a

exata quantia acordada, evidenciada a partir da movimentação financeira extraída do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) (SEI Doc. nº 2457527, pg. 340).

131. Além disso, a CPAR destacou em seu Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930, pg. 12) que:

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à autoria, materialidade e nexa causal, cabe lembrar que, conforme descrito no Termo de Indiciação, quanto aos pagamentos realizados pela YEB aos intermediários pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data valor com as notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias (item 33 do termo de indicição) e com o encaminhamento dos relatórios, de acordo com as trocas de e-mails entre a YEB e as intermediárias (2489784, 2489787, 2489788). Ademais, como resta evidenciado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021, produzido pela Receita Federal (2489779, pág. 297 a 311), chegou-se ao caminho existente entre o referido servidor e os respectivos intermediários.

132. Temos, portanto, a conduta praticada e comprovada, o arcabouço normativo respectivo vedando tal prática e a subsunção dessa conduta ao quanto prescrito na lei. Razão pela qual, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada.

133. Por fim, reitera-se que a responsabilização pela Lei Anticorrupção independe de prejuízo ao erário.

Argumento 11: Da Ausência de Autoria e Materialidade

134. Mais uma vez, a Manifestante se posiciona no sentido de que não teria praticado quaisquer irregularidades, eis que não teria solicitado (ou adquirido) relatório contendo informações sigilosas, dado que tais informações poderiam ser obtidas a partir de bancos de dados públicos (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 33-36).

Análise do Argumento 11:

135. Tal linha argumentativa sustentada pela Manifestante desconsidera o farto arcabouço documental carreado aos autos a título de provas, processado e analisado pela CPAR.

136. No curso da apuração administrativa, verifica-se que essa situação foi criteriosamente analisada a luz de extensa documentação probatória obtida em sede de operação especial conduzida pela Polícia Federal.

137. O Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) traz em seu item 27 uma compilação de todas essas condutas referente a solicitação de relatórios contendo informações sigilosas e a respectiva resposta, demonstrando assim, a autoria e a materialidade. Vejamos:

TABELA 1 – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indiciada					Resposta à indiciada	
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM	Período solicitado		
1ª	11/06/2014	2489784, pág. 7	3910.00.19	dezembro/2013 a maio/2014	17/06/2014	2489784, pág. 9-11
2ª	29/07/2014	2489784, pág. 12	3910.00.29	janeiro/2014 a junho/2014	30/07/2014	2489784, pág. 13
3ª	06/10/2014	2489784, pág. 20	3910.00.21	abril/2014 a setembro/2014	09/10/2014	2489784, pág. 21
4ª	13/11/2014	2489784, pág. 22	3910.00.30	janeiro/2014 a outubro/2014	17/11/2014	2489784, pág. 23
5ª	10/02/2015	2489784, pág. 24	2818.20.10 e 2801.10.00	novembro/2014	13/02/2015	2489784, pág. 26
6ª	18/02/2015	2489784, pág. 31	2818.30.00	não consta no e-mail	03/03/2015	2489784, pág. 46-47
7ª	30/04/2015	2489784, pág. 129	3907.20.39	outubro/2014 a março/2015	04/05/2015	2489784, pág. 130
8ª	11/06/2015	2489784, pág. 131	3907.20.90	dezembro/2014 a maio/2015	12/06/2015	2489784, pág. 132-133
9ª	28/07/2015	2489784, pág. 134	3925.90.90	janeiro/2015 a junho/2015	30/07/2015	2489784, pág. 135-136
10ª	25/02/2016	2489784, pág. 252	3909.50.19	agosto/2015 a janeiro/2016	01/03/2016	2489784, pág. 301
11ª	11/08/2016	2489784, pág. 420	2710.19.22	agosto/2015 a julho/2016	17/08/2016	2489784, pág. 455-456
12ª	30/08/2016	2489784, pág. 475	3905.21.00	janeiro/2016 a junho/2016	Não identificado (1)	
13ª	07/10/2016	2489784, pág. 497	3905.12.00	janeiro/2016 a junho/2016	07/10/2016	2489784, pág. 503-505
14ª	07/11/2016	2489787, pág. 22	3905.29.00	janeiro/2016 a outubro/2016	09/11/2016	2489787, pág. 56-61

138. Portanto, a conclusão a que chegou o Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) da CPAR foi lastreada em provas

documentais obtidas a partir de autorização (pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) de acesso aos processos judiciais, conforme pleito do Ministério Público (SEI Doc. nº 2457527).

139. Esses relatórios ‘comercializados’ ilegalmente contém dados sigilosos uma vez que foram extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), tais como identificação do importador e exportador, quantidades, descrição e valores das mercadorias (FOB e CIF), etc.

140. Assim, estamos diante de mais uma linha argumentativa que carece de substrato jurídico-factual, razão pela qual não merece prosperar.

Argumento 12: Da Ausência de Nexo Causal

141. Novamente, a Manifestação desdobra uma mesma linha argumentativa já explorada anteriormente.

142. De fato, há a reiteração de que a indiciada não obteve acesso à íntegra da investigação preliminar (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 36-40) embora tenha tido acesso a todos os documentos que serviram de provas para fundamentar não apenas a indicição (SEI Doc. nº 2592786), como também o Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930).

Análise do Argumento 12:

143. Apesar do farto material probatório não apenas carreado aos autos, mas criteriosamente processado, analisado e, principalmente, oportunizado o devido contraditório, a manifestação sob exame ainda a considera ‘inconclusiva’. Novamente, a defesa não traz nenhum fato novo que dê suporte ao argumento apresentado, reforçando seu caráter lacônico.

144. Ademais, em uma interpretação enviesada do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a Manifestante sustenta que não haveria nexos causal entre o “suposto” vazamento de informações ilícitas com aqueles relatórios de inteligência obtidos pela Peticionante. Segundo esse entendimento, não teria ocorrido o alegado dano à Administração Pública que ensejasse atribuir a responsabilidade objetiva à pessoa jurídica.

145. Ora, o ‘caput’ do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, é bastante claro e, não deixa dúvidas quanto à sua interpretação. Vejamos:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:”

146. Para fins do disposto no ‘caput’ do dispositivo normativo acima transcrito, são atos lesivos à Administração Pública nacional os atos praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra princípios da Administração Pública. Ou seja, segundo a exegese da letra (fria) da lei, bastaria – em tese – atentar e, não efetivamente ocasionar lesão a princípio da Administração Pública.

147. Ora, se a Administração classifica um conjunto de informações como sigilosas, por uma série de motivos, a violação dessa vedação de acesso restrito, constitui sim um claro atentado aos princípios da Administração Pública, em especial, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

148. No presente caso, a operação especial policial realizada desvendou um esquema de comercialização de informações específicas de interesse fiscal, extraídas por um servidor da Receita Federal do Brasil e, para dar aparência de licitude foram emitidas Notas Fiscais, conforme gráfico transcrito abaixo do Relatório Final (SEI Doc. nº 308930, pg. 4):

TABELA II – NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM FAVOR DA YEB				
Número NF	Valor NF (R\$)	Emitente da NF	CNPJ Emitente NF	Data emissão NF
299	2.790,00	Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA	17.974.244/0001-78	25/02/2016
339	2.990,00			11/08/2016
201616	3.240,00			10/10/2016
201622	2.890,00			09/11/2016
7438	2.400,00	EHD Assessoria e Participações LTDA	01.502.425/0001-61	31/07/2014
8323	800,00			13/02/2015

149. Assim, não restam dúvidas quanto a efetiva ocorrência do fato, cuja prática é vedada conforme a lei, isto é, no caso concreto a apuração feita pela Comissão Processante constatou o acesso indevido (mediante aquisição/compra) de relatórios contendo informações de natureza fiscal, portanto sigilosa, pela empresa YEB.

150. Além disso, no tocante à interpretação do ato lesivo descrito no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a Comissão Processante muito bem pontuou que (SEI Doc. nº 308930, pg. 12-13):

Nesse contexto, cabe destacar que a interpretação do tipo normativo descrito no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013, é no sentido de que o financiamento/subvenção não necessariamente seja direto. Nesse entendimento, o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente,

mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, EDWIN DAVY e LUCIANE MORALES representam a “pessoa a ele relacionada”.

EDWIN e LUCIANE exerceram papel de típicos intermediários, cuja função, entre outras, é justamente dificultar a detecção do ato de corrupção por meio do afastamento da figura do pagador da corrupção com a do recebedor. No entanto, é evidente que a mera presença de intermediários NÃO afasta o fato de que, em última análise, as vantagens indevidas eram, sim, destinadas a agentes públicos. Ao contrário do que se afirma na peça de defesa, a presença de intermediários torna ainda mais forte a responsabilização, em razão da sofisticação da operação e da artimanha de dificultar a detecção.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à autoria, materialidade e nexa causal, cabe lembrar que, conforme descrito no Termo de Indiciação, quanto aos pagamentos realizados pela YEB aos intermediários pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data valor com as notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias (item 33 do termo de indicição) e com o encaminhamento dos relatórios, de acordo com as trocas de e-mails entre a YEB e as intermediárias (2489784, 2489787, 2489788). Ademais, como resta evidenciado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021, produzido pela Receita Federal (2489779, pág. 297 a 311), chegou-se ao caminho existente entre o referido servidor e os respectivos intermediários.

Cabe destacar, ainda, que a Receita Federal do Brasil, em sede de investigação preliminar relacionada à Operação Spy, realizou um levantamento de todas as vantagens recebidas pelo então AFRFB Orlando Walter Reynen. Esse levantamento foi materializado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021 (2489779, pág. 297 a 311). Esse documento foi elaborado com base em provas produzidas no âmbito de processos que foram franqueados acesso à defesa, conforme chaves de acesso disponíveis no documento 2457527. Logo, verifica-se que todas as evidências relacionadas ao “caminho do dinheiro” estão disponíveis nos documentos presentes no processo.

Essas informações, somados aos respectivos depoimentos de LUCIANE e ORLANDO (2489779, págs. 154 a 159 e 171 a 180) permitem chegar à conclusão inequívoca em torno do encadeamento do fluxo financeiro atrelado ao fluxo da informação sigilosa repassada em detrimento do interesse público. A defesa não traz nenhum suporte documental que, ao menos em tese, poderia ensejar outra interpretação. Do exposto, refuta-se essa tese argumentativa da defesa.

151. A rigor, esta linha de argumentação, após acurado exame, não afastou tais elementos constantes da indicição (SEI Doc. nº 2592786), porquanto foi mantido no Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930).

152. Não há, portanto, sustentação fática ou jurídica capaz de subsidiar a alegação de ausência de nexa causal apresentada pela Manifestante, motivo pelo qual, entendemos que o argumento apresentado não merece prosperar.

Argumento 13: Demais Confutações

153. Sob a amplitude deste título, a Manifestante compila um rol de argumentos já apresentados, desde o início do curso do presente PAR. Refuta-se desde a constitucionalidade dos textos legais que imputam responsabilidade de cunho objetivo até a comercialização de informações ou relatórios contendo dados sigilosos, obtidos em bancos reservados do Governo Federal (SEI Doc. nº 3112629 - pg. 40-42).

Análise do Argumento 13:

154. Verifica-se, quanto a este tópico, que são reiteradas linhas de defesa que, a rigor, já foram devidamente examinadas à luz do vasto conjunto probatório carreado aos autos, em consonância com as garantias constitucionalmente asseguradas e revestidas de princípios do contraditório e da ampla defesa.

155. Sob o prisma do resguardo de valores intrinsecamente constitucionais, torna-se possível a apresentação de argumentos desprovidos de provas, bem como de substratos fático-legais e mesmo jurídicos.

156. Ocorre que, a apresentação de uma argumentação retórica não é capaz de alterar o disposto no conteúdo da análise efetivada no presente PAR, e nada se acresce à linha de defesa já criteriosamente processada e examinada.

157. Além disso, a Lei Anticorrupção conta com mais de dez anos de existência e efetiva aplicação, sendo, portanto, passível de ser aplicada, dada sua evidente vigência no ordenamento jurídico nacional.

158. Assim sendo, caso as informações comercializadas (solicitadas, obtidas e pagas) fossem de livre acesso conforme alegado, por que razão iria a Manifestante solicitar e pagar para adquirir tais dados?

159. Mais uma vez, estamos diante de uma argumentação apresentada pela Defesa que não inova, tampouco prospera à luz dos alicerces fáticos e jurídicos em que se fundamentam as conclusões da CPAR em seu Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930), motivo pelo qual, entendemos que o argumento apresentado não merece prosperar.

Argumento 14: Da Atividade Empresarial

160. De fato, apresenta-se como fator positivo a Manifestante dispor de um Código de Conduta e Boas Práticas, tal

171. De acordo com o Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930), a pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001- 61, custeou, mediante ajuste com as outras empresas, foram obtidas informações sigilosas (relatório NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul) de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal, as informações foram passadas por mensagens eletrônicas, onde havia tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos.

172. Definido o enquadramento da conduta da indiciada, passamos à definição das penalidades cabíveis.

I - Da Pena de Multa

173. A Comissão recomendou a aplicação de multa à pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001- 61, no valor de **R\$ 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil, oitenta e quatro reais e dois centavos)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

174. Na primeira etapa do cálculo da multa, a CPAR considerou, acertadamente, o valor do faturamento bruto da YEB, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos, resultando no montante equivalente a 4% (quatro por cento).

175. Na segunda etapa da dosimetria, para definir a alíquota, a CPAR considerou como agravantes (art. 22) os seguintes fatores:

a) O concurso de atos lesivos (+ 2%) – Decreto n.º 11.129/2022, art. 22, inciso I.

b) A tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da empresa (+ 2%) – Decreto n.º 11.129/2022, art. 22, inciso II.

c) A situação econômica do infrator: índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a um E lucro líquido no último ano anterior ao da instauração do PAR (+ 1%) – Decreto n.º 11.129/2022, art. 22, inciso IV.

176. Em relação aos fatores atenuantes, a CPAR considerou os seguintes aspectos:

a) A inocorrência de danos mensuráveis ao erário. E esse acarretou na concessão em seu maior grau (- 1% - Decreto n.º 11.129/2022, art. 23, inciso II).

177. Cotejando a soma das situações previstas como Agravantes acima discriminados (2% + 2% + 1% = 5%) com as situações descritas como Atenuantes (1%), chegamos à alíquota de **4% (quatro por cento)**.

178. Abaixo, apresenta-se o quadro resumo do cálculo da pena de multa:

Art. 22 - Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção de no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	0%
	IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...]	0%
	SUBTOTAL:	5%
Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de: a) Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
	SUBTOTAL:	-1%
Alíquota aplicada	Agravantes – Atenuantes: (5% - 1%)	4%
Base de Cálculo	R\$ 6.577.110,43	
Valor Final da Multa	Base de Cálculo X Alíquota aplicada (R\$ 6.577.110,43 x 4%)	R\$ 263.084,42

179. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em quantia superior a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

180. Vale ressaltar que, no Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) e no Despacho DIREP (SEI Doc. nº 3089930), também foram feitas observações em relação ao cálculo da multa "*no caso de eventual pedido de julgamento antecipado*" (atual termo de compromisso). Contudo, não se observou manifestação de interesse da empresa processada em eventual solução negociada da demanda.

181. Sendo assim, não se constata nenhuma irregularidade na dosimetria da pena de multa, sendo baseada adequadamente nos normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada.

182. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de R\$ 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 6.577.110,43, pela alíquota, 4% (quatro por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo e máximo destacados.

II - Da Penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

183. Por fim, quanto à dosimetria da penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

184. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (pág. 157) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º, da LAC, juntamente com o previsto no art. 28, do Decreto n.º 11.129/2022.

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

185. No presente caso, como a alíquota calculada para a pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ nº 07.575.829/0001- 61, resultante das agravantes e das atenuantes foi de 4%, a penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória deverá ocorrer pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que está em estrita correspondência com a recomendação da CPAR constante do Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930).

186. Desse modo, entendemos que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável e proporcional.

3. CONCLUSÃO

187. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas, e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, em consonância com o Relatório Final (SEI Doc. nº 3083930) e com a manifestação da Nota Técnica nº 84/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3485057), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV - ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3601784) e pelo DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3601880), sugere-se a aplicação das seguintes penalidades:

I) à pessoa jurídica **YEB INTELIGÊNCIA DO MERCADO LTDA., CNPJ nº 07.575.829/0001-61**, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013:

a) **multa** no valor de **R\$ 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)** nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846/2013):

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

188. Após a prudente análise da Consultoria Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

189. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de abril de 2026.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432202257 e da chave de acesso faaca263



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2340411312 e chave de acesso faaca263 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 19:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00254/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106432/2022-57

INTERESSADOS: YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, **aprovo o PARECER n. 00137/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**

À consideração superior.

Brasília, 14 de abril de 2026.

HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta da Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432202257 e da chave de acesso faaca263



Documento assinado eletronicamente por HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3174398393 e chave de acesso faaca263 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-04-2026 18:20. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00260/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106432/2022-57

INTERESSADOS: YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00254/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00137/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 23 de abril de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432202257 e da chave de acesso faaca263



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177299818 e chave de acesso faaca263 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 17:34. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
